

**LEI N° 9.852 DE 04 DE JANEIRO DE 2006 [\[Download\]](#)**

**Assegura a toda gestante o direito à presença de acompanhante nos hospitais públicos e contratados do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte **Lei** :

Art. 1º - A toda gestante é assegurado o direito à presença de um acompanhante durante o processo de parto nos hospitais públicos e nos contratados do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Bahia.

Parágrafo único - Entende-se por processo de parto o período de admissão da gestante na unidade hospitalar, o pré-parto, o parto e o pós-parto.

Art. 2º - A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB promoverá ações estratégicas para efetivar condições na rede de assistência que permita o cumprimento do art. 1º desta **Lei** , inclusive preparar os profissionais de saúde e a população quanto à nova realidade assistencial.

Parágrafo único - Destacam-se, dentre as ações estratégicas, as providências de caráter informativo e educativo sustentadas nas evidências médicas e nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, para a melhoria do atendimento ao parto e ao nascimento:

I - sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde do Estado, em especial aqueles integrantes das equipes hospitalares de atendimento à gestante, incluindo a elaboração e divulgação de materiais didáticos;

II - ações destinadas a divulgar e informar amplamente à população, inclusive campanhas junto à sociedade baiana, elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;

III - divulgação da informação sobre esse direito para todos os usuários do sistema de saúde e, especialmente, nos hospitais, nas áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde do Estado constituirá uma Comissão Mista objetivando avaliar as Unidades Hospitalares vinculadas ao SUS com atendimento ao parto, cabendo-lhe ainda indicar aquelas em condições de atendimento imediato ao definido nesta **Lei**, sugerir medidas para adequação das demais e monitorar o cumprimento desta **Lei**.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria da Saúde do Estado providenciar a publicação da relação dos hospitais em condições de cumprir o disposto nesta **Lei** e dos que demandarão adequações.

Art. 4º - A Comissão indicada no art. 3º será composta dos seguintes órgãos e instituições convidadas, sob a coordenação da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia:

I - Superintendência de Acompanhamento e Avaliação de Rede Própria;

II - Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde – SUVISA, da Secretaria da Saúde do Estado;

III - Associação Brasileira de Enfermeiras Obstétricas e Obstetizes – Regional Bahia – ABENFO;

IV - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CEDDM);

V - Comitê Estadual de Estudo da Mortalidade Materna;

VI - Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia da Bahia (SOGIBA);

VII - Universidade Federal da Bahia – Programa de Estudos em Gênero e Saúde do Instituto de Saúde Coletiva (MUSA) e Grupos de Estudos sobre a Mulher – Escola de Enfermagem;

VIII - Fundação Nacional de Saúde – Bahia (FUNASA).

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta **Lei** correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta **Lei** entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de janeiro de 2006.

***PAULO SOUTO***  
***Governador***

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo  
José Antônio Rodrigues Alves  
Secretário da Saúde

---

<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>